



PROCESSO N.º 1828/07

PROTOCOLO N.º 5.673.601-8

PARECER N.º 723/07

APROVADO EM 05/12/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

MUNICÍPIO: CAMPO LARGO

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula no Ensino Fundamental.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Campo Largo, do Setor de Recursos Humanos Setorial – GRHS, por meio do Ofício nº 291/07 dirige-se ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, para consultar acerca de matrícula no Ensino Fundamental, nos seguintes termos:

Senhor Presidente:

O município de Campo Largo implantará o Ensino Fundamental de Nove anos em 2008. Concomitantemente haverá ainda a oferta do Ensino Fundamental de Oito Anos em consonância com as legislações vigentes.

O Conselho Estadual, diante da liminar, editou a regra de transição para o ano de 2008, por meio da Deliberação nº 02/07, Art. 12, parágrafo único, que admite em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, atendidos alguns requisitos.

A deliberação nº 09/01 CEE em seu Art. 7º prevê que para matrícula de ingresso na 1ª série do ensino fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série (grifo do original).

Face ao exposto, solicitamos esclarecimentos quanto ao aluno que completará 06 anos no período de 1º de janeiro a 1º de março de 2008. Este deverá ser matriculado na 1ª série do ensino fundamental de Oito Anos, em conformidade com o que faculta a Deliberação 09/01 ou terá seu ingresso no Ensino Fundamental de Nove Anos, de acordo com o disposto, de forma excepcional, na Deliberação 02/07? (...)

2. No mérito

De antemão, faz-se necessário reportar-se à legislação, em âmbito federal e estadual, que define a organização do ensino fundamental, respectivamente:

a) Lei Federal nº 11.114/05 altera o Artigo 6º da LDB nº 9394/96, estabelecendo idade para ingresso no ensino fundamental: “É dever dos pais ou



PROCESSO N.º 1828/07

responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir de seis anos de idade, no ensino fundamental”.

b) Lei Federal nº 11.274/06 dá nova redação ao Artigo 32 da LDB, ampliando a duração do ensino fundamental: “O ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão”.

Em âmbito estadual, destacam-se as seguintes normas educacionais:

a) Deliberação nº 09/01- CEE/PR que **regulamenta a matrícula de ingresso no Ensino Fundamental de oito anos dispõe:**

Art. 4º – **A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos**, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias (sem grifo no original).

(...)

§ 2º No ato da matrícula, **obriga-se a Direção do Estabelecimento de ensino a dar ciência ao aluno e/ou responsável, do respectivo Regimento Escolar** (sem grifo no original).

Art. 7º – Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o **candidato deverá ter 07 sete anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série** (sem grifos no original).

b) Deliberação n.º 02/07 - CEE/PR, **que trata sobre a matrícula de ingresso no Ensino Fundamental de nove anos, para o ano de 2008**, em seu Art. 1º, Parágrafo único, estabelece:

Art. 12 – Para matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, **o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo** (sem grifo no original).

Parágrafo único – Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em **caráter excepcional**, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança, assinado pelos pais ou responsáveis;
- b) explicitação no Regimento Escolar;
- c) proposta pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
- d) comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino.

É importante mencionar que o caráter de excepcionalidade expresso na Deliberação supra citada, deu-se em decorrência da Ação Civil Pública nº 402/07, que tramita na primeira vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.



PROCESSO N.º 1828/07

c) Deliberação nº 03/06-CEE/PR, **que dispõe sobre as normas para implantação do Ensino Fundamental de nove anos** de duração no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, em seu Artigo 11 estabelece que: “É dever dos pais e/ou responsáveis efetuar matrícula no ensino fundamental a partir dos seis anos de idade completos”.

Com base nas legislações referenciadas, pode-se então responder ao questionamento do Município:

(...) quanto ao aluno que completará 06 anos no período de 1º de janeiro a 1º de março de 2008. Este deverá ser matriculado na 1ª série do Ensino Fundamental de Oito Anos, em conformidade com o que faculta a Deliberação 09/01 ou terá seu ingresso no Ensino Fundamental de Nove Anos, de acordo com o disposto, de forma excepcional, na Deliberação 02/07? (sem grifo no original).

Este aluno poderá ser matriculado na 1ª série do ensino fundamental de oito anos ou no 1º ano do ensino fundamental de nove anos. **A decisão de efetuar a matrícula em um regime ou outro, cabe aos pais.** Para tanto, a escola deve fornecer todas as informações referentes a cada regime de ensino (de oito ou de nove anos), com base na legislação vigente, bem como na proposta pedagógica, a fim de que os pais decidam pela matrícula no regime de oito ou de nove anos de duração, tendo em vista as especificidades do processo de aprendizagem de seus filhos.

Convém destacar algumas dimensões pedagógicas que podem orientar os pais e as instituições de ensino, bem como a rede municipal de ensino, no ato da matrícula, entre elas:

1. os pressupostos teóricos, metodológicos e pedagógicos da última etapa da educação infantil não devem ser transpostos aleatoriamente para o primeiro ano do ensino fundamental de nove anos, pois educação infantil e ensino fundamental se constituem em etapas diferenciadas de ensino, com finalidades educacionais específicas. Quais sejam, no que diz respeito à educação infantil, segundo Art. 29 da LDB 9394/96, esta visa ao desenvolvimento integral da criança (aspectos físico, psicológico, intelectual e social). Conforme o Parecer nº 39/06 – CNE/CEB a educação infantil é espaço privilegiado para interação, aprendizagens espontâneas e significativas, em que o espaço lúdico é o eixo estruturante. Já no que tange ao ensino fundamental (séries iniciais), este se encontra intimamente articulado com o desenvolvimento das aprendizagens científicas, de acordo com o Parecer nº 39/06 - CNE/CEB. Posto isso, evidencia-se a necessidade de construção de um novo projeto político-pedagógico diferenciado que atenda às especificidades tanto da educação infantil quanto do ensino fundamental de nove anos;

2. o ensino fundamental de nove anos constitui-se em um avanço para o campo educacional, uma vez que foi acrescido um ano letivo à primeira etapa do ensino fundamental. A finalidade principal deste acréscimo é garantir a todos os alunos o direito de acesso ao conhecimento produzido



PROCESSO N.º 1828/07

historicamente, que até então era privilégio de alguns, já que a educação infantil não atende a todos que dela necessitam;

3. apresentar de forma didática alguns destaques do projeto político-pedagógico aos pais, enfatizando as diferenças pedagógicas fundamentais entre o ensino fundamental de oito e de nove anos, a fim de que estes optem por matricular seus filhos em um dos regimes apontados, com base no projeto que melhor atenda às especificidades de aprendizagens de seus filhos;

4. embora a legislação permita a convivência dos dois regimes de ensino fundamental, de oito e de nove anos, até 2010, pode-se afirmar que protelar a cessação do ensino fundamental de oito anos gerará dificuldades para a organização e gestão da rede de ensino. Portanto, sugere-se à mantenedora que, gradativamente, cesse a oferta do ensino fundamental de oito anos, a fim de concentrar esforços na oferta do ensino fundamental de nove anos.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, considera-se respondido o questionamento posto pela Prefeitura Municipal de Campo Largo.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 05 de dezembro 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro de 2007.